



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000159/96-11
Recurso nº : 114.272 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1992
Recorrente : SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.036

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE**

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000159/96-11
Acórdão nº : 103-19.036
Recurso nº : 114.272
Recorrente : SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância (fls. 57) que manteve integralmente o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 06, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos, ocasião em que foi constatado imposto a pagar no valor de 937.714,47 UFIR.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que a notificação não expõe os fatos motivadores do procedimento fiscal e não leva em conta os valores recolhidos a título de estimativa e imposto. Questiona a legitimidade da notificação, por esta não estar amparada pelos requisitos legais do Decreto nº 70.235/72 em seu art. 11 e pelo Código Tributário Nacional. Afirma que o pseudo lançamento se refere exclusivamente ao prazo para pagamento ao impugnação e o valor exigido, omitindo completamente sua motivação fática e/ou jurídica que ocasiona o cerceamento do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Aduz que no referido lançamento não consta o nome do servidor responsável, tão pouco de sua matrícula e nem mesmo a indicação da seção, departamento ou Delegacia da Receita Federal emitente. Esclarece que recolheu o imposto calculado por estimativa em valor equivalente a 595.745,07 UFIR e pagou, após a entrega da Declaração de Rendimentos, 621.212,30 UFIR, num total de 1.216.957,37 UFIR. Por fim, pleiteia a nulidade da notificação por não preencher os requisitos mínimos para sua validade.

A autoridade julgadora a quo, ratifica a notificação, mantendo os valores nela consignados. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000159/96-11
Acórdão nº : 103-19.036

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDÁRIO 1992*

Nulidade - Não há que se falar em nulidade do lançamento feito por notificação eletrônica, vez que o mesmo está amparado nos arts. 142 do CTN, 630 do RIR/80 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ratifica-se a notificação quando constatada a correção dos valores/datas de vencimento nela apontados."

Ciente em 20/11/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 64, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 19/12/96 (fls. 66). Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial, citando, ademais, a jurisprudência administrativa.

Às fls. 81, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº : 13839.000159/96-11
Acórdão nº : 103-19.036

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em que pese os argumentos tecidos pela digna autoridade julgadora, peço venia para dela discordar pois entendo que o lançamento não atendeu aos pressupostos de legitimidade previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Neste aspecto, assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13839.000159/96-11
Acórdão nº : 103-19.036

*"I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*"I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13839.000159/96-11
Acórdão nº : 103-19.036

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 06 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê existência legal.

Isto posto, e considerando que os autos não preenchem os requisitos mínimos para sua validade conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES